Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 28/04/15
Protocolo

PARECER Nº 50 / 2015

Comissão de Justiça e Redação

Proposição: Emenda Nº 1, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 18/2015.

Autoria: Vários Vereadores

Relator: Vereador Vanderlei do Conselho

Parecer: CONTRÁRIO

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade Emendar Modificativamente o Projeto de Lei Nº 18, de 2015, o qual dispõe sobre a desafetação e autorização de alienação de bens públicos que especifica e da outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente Emenda cria o parágrafo único ao artigo 2º, determinando a forma como serão empregados os recursos provenientes da alienação dos bens imóveis dos quais trata o Projeto original.

Temos para tanto, o julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual o Ministro Celso de Mello nos ensina que, as Emendas do Legislativo em projetos de Lei de autoria do Poder Executivo, serão admitidas, resguardadas as imposições de que estas não impliquem em aumento de despesa, guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original, e que observem as restrições fixadas no art. 166 da Constituição da República. Conforme se lê:

> "O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (***RTJ*36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – RDA 102/261)**, pode ser legitimamente exercida pelos membros do

Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) **guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3° e § 4° da Carta Política." (**ADI 1.050-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, ***DJ* de 23-4-2004**.)

Considerando finalmente, que o Projeto original advindo do Poder Executivo, tem propósito definido claramente, a saber, financiar a contrapartida do empréstimo a ser contraído junto ao BID, não se pode admitir através de Emenda do Poder Legislativo, atribuir nova destinação dos recursos arrecadados, visto que, **fere diretamente o objeto do Projeto**, não guardando (nas palavras do Ministro Celso de Mello) afinidade lógica e relação de pertinência com a proposição original.

Ante o exposto, conclui-se que a presente Emenda não pode prosperar, tendo em vista todo o alegado.

Razão pela qual meu parecer é CONTRÁRIO, à presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Aldonir Cabral e Jaime Vasatta.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 28 de abril de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Jaime Vasatta / PTN
Membro